



SINPROESEMMA
Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes
Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão
GARANTIR DIREITOS E AVANÇAR NA UNIDADE E NA LUTA

FILIADO À
CTB
CENTRO NACIONAL DE TRABALHADORES

PROTOCOLO - SEDUC
Controle de Documento

Nº 1346
Data: 03/01/2023
Rubrica: [assinatura]

Ofício Nº. 001/2023

São Luís (MA), 03 de janeiro de 2023.

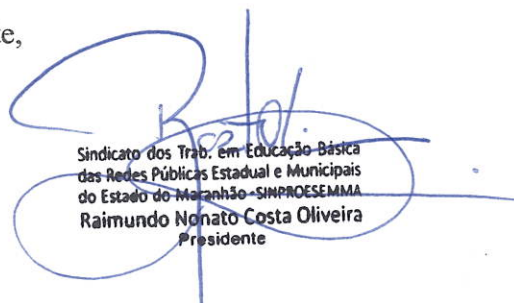
Ilustríssima Sra. Secretária,

Na qualidade de Entidade Sindical, representativa da categoria, vimos através deste, informar a Vossa Senhoria, que o reajuste do Piso Nacional de 14,945%, publicado no Diário Oficial da União, no site do Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria Interministerial nº 06, dia 28 de dezembro de 2022 tem aplicabilidade a partir de 01 de janeiro de 2023 como estabelece a Lei 11.738, de 16 de julho de 2008.

Informamos ainda, que a este, seguem em anexo a Portaria e a Nota da CNTE, além da Pauta da Campanha Salarial/2023 para apreciação e discussão dos itens nela relatados.

Ciente de vosso compromisso com a valorização dos profissionais da educação subscrevo.

Atenciosamente,


Sindicato dos Trab. em Educação Básica
das Redes Públicas Estadual e Municipais
do Estado do Maranhão - SINPROESEMMA
Raimundo Nonato Costa Oliveira
Presidente

Exma. Sra.

LEUZINETE PEREIRA DA SILVA

Secretária de Estado da Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC

Rua dos Pinheiros, nº 15, Quadra 16 – Jardim São Francisco
São Luís – MA

PAUTA DA CAMPANHA SALARIAL 2023

01. Recomposição salarial sobre o vencimento conforme disposto na Lei 11.738/2008, estabelecida pela Portaria Interministerial do MEC nº 06 e que ratifica o Artigo 32 do Estatuto do Magistério, que reza:

Art. 32. *"O Poder Executivo procederá aos ajustes dos valores do vencimento do Subgrupo Magistério da Educação Básica no mês de janeiro, no percentual do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério".*

02. Reajuste salarial **pendente** sobre o vencimento conforme o disposto no Estatuto do Educador no percentual de 4,17% estabelecido no ano de 2019, bem como a diferença de 25,24% referente ao reajuste do ano de 2022;

03. Automaticidade e regularização imediata das Progressões por tempo de serviço dos(as) professores (as) conforme disposto no Artigo 18 do Estatuto do Magistério;

04. Manutenção das Gratificações de Dificil Acesso e Área de Risco e também do Auxílio Alimentação;

05. Reivindicamos a aplicabilidade da Lei Estadual nº 10.269/2015 que trata da Ampliação de Matrículas;

06. Concurso Público como política permanente para todas as áreas da Educação: Subgrupo Magistério e Subgrupo apoio da Educação Básica, incluindo vagas para Psicólogo e Assistente Social;

07. Reivindicamos celeridade na emissão das portarias de aposentadoria dos trabalhadores em educação que já preencheram os requisitos e garantir a manutenção da Aposentadoria Especial dos Profissionais do Magistério;

08. Criar o programa Estadual do Profuncionário e extendê-lo a todas as Regionais através dos IEMAs ou UEMA (plataforma);

09. Implantação do Curso de Tecnólogo Superior em Processos Escolares para funcionário de escola;

10. Garantir o rateio dos Precatórios do FUNDEF defendido pela Frente Norte/Nordeste pela Educação e a CNTE, na proporção de 60% para os professores e 40% para investimentos na educação pública de acordo com a Lei 14.325/2022;

11. Incluir na Lei Estadual que trata dos Precatórios do FUNDEF, todos os trabalhadores em educação para que os mesmos possam também ser beneficiados com um percentual dentro dos 40% ;

12. Incluir o parágrafo § 3º no Artigo 39 do Estatuto do Magistério nos seguintes termos: "Garantir aos integrantes do Subgrupo do Magistério da Educação Básica que desempenham suas atividades nas Unidades de Ensino e Ressocialização de Adolescentes em programas de internação vinculadas à FUNAC e também presídios, o direito à gratificação em caráter temporário conforme descrito no Caput do supracitado Artigo e parágrafo § 1º;
13. Descentralização do serviço de saúde do Servidor Público através de hospitais regionais;
14. Retomar o processo de Eleições Diretas para Gestor da Rede Pública Estadual;
15. Retomar as Formações Continuadas da Educação Básica da Rede Pública Estadual, bem como ofertar cursos de Mestrado/ Doutorado aos Servidores da Educação.

**PISO DO MAGISTÉRIO É ATUALIZADO EM 14,945%
E O VALOR EM 2023 SERÁ DE R\$ 4.420,36**

Foi publicada no Diário Oficial desta quinta-feira (29), a Portaria Interministerial nº 6, de 28/12/22, contendo a última estimativa do Valor Aluno Ano do Ensino Fundamental Urbano (VAAF), que serve de referência para o reajuste anual do piso do magistério, com base na Lei 11.738 e no Parecer AGU nº 00400.023138/2009-11.

De acordo com o referido Parecer da AGU, julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade nº 4.848, a atualização do piso se dá, anualmente, pelo crescimento percentual das estimativas do VAAF-Fundeb de dois anos anteriores, aplicando-se, para 2023, as seguintes portarias:

- Portaria Interministerial nº 10, de 20/12/21, que estimou o VAAF 2021 em R\$ 4.462,83; e
- Portaria Interministerial nº 6, de 28/12/22, que estimou o VAAF 2022 em R\$ 5.129,80.

A diferença percentual dos valores supracitados (14,945%) é aplicada ao piso do magistério do ano subsequente (2023), passando o mesmo à quantia de R\$ 4.420,36, a partir de 1º de janeiro de 2023.

A CNTE reitera que a Lei 11.738 e o Parecer AGU nº 00400.023138/2009-11 continuam válidos para atualizar o piso do magistério, ainda que alguns gestores tenham questionado a vigência da legislação federal em âmbito judicial. A CNTE se pauta na decisão da ADI 4.848, no STF, que tratou do critério de atualização do piso do magistério já na vigência do novo FUNDEB permanente. E o acórdão do STF é claro ao estabelecer que (*in verbis*):

EMENTA: Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. pacto federativo e repartição de competência. Atualização do piso nacional para os professores da educação básica. Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008. Improcedência. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano. 2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas. 3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade. 4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de

recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados. 5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica. 6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”.

Reitera-se que o julgamento da ADI 4.848 ocorreu no plenário do STF em 01/03/2021 e o acórdão foi publicado em 05/05/2021, portanto, na vigência do FUNDEB permanente. E o mesmo acolheu integralmente a Lei 11.738 na estrutura do Fundo da Educação Básica reestruturado pela EC 108 e pela Lei 14.113/2020.

Embora a atualização do piso seja autoaplicável, criou-se, desde 2010, a tradição de o Ministério da Educação fazer o anúncio formal do valor vigente a cada ano. De modo que a CNTE aguarda esse anúncio formal do MEC a qualquer momento.

Sobre a aplicação do percentual de atualização do piso do magistério nos planos de carreira da categoria, a CNTE entende que o mesmo se estende a todas as classes e níveis dos PCCS, porém, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 911 é o seguinte:

Tese Firmada: A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação de vencimento básico em valor inferior, não havendo, determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.

A incidência do percentual do piso nas carreiras do magistério deverá ainda ser julgada, em definitivo, pelo STF, em âmbito do recurso extraordinário nº 1.326.541/SP, sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski.

Diante do exposto, a CNTE orienta seus sindicatos filiados e todas as entidades representativas dos profissionais do magistério no país a lutarem pela implementação do piso nacional estabelecido para 2023, bem como sua vinculação nos planos de carreira.

Brasília, 29 de dezembro de 2022
Diretoria da CNTE

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 6, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Portaria Interministerial nº 11, de 24 de dezembro de 2021, do Ministério da Educação - MEC e do Ministério da Economia - ME, que estabelece os parâmetros referenciais anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb para o exercício de 2022, nas modalidades Valor Anual por Aluno - VAAF e Valor Anual Total por Aluno - VAAT.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA substituto, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, resolvem:

Art. 1º A Portaria Interministerial nº 11, de 24 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O VAAF-MIN, definido nacionalmente para o ano de 2022 no âmbito do Fundeb, estimado na forma do inciso IV do art. 1º, fica estabelecido em R\$ 5.129,80 (cinco mil, cento e vinte e nove reais e oitenta centavos)." (NR)

"Art. 3º O VAAT-MIN, definido nacionalmente para o ano de 2022 no âmbito do Fundeb, estimado na forma do inciso VI do art. 1º, fica estabelecido em R\$ 5.664,21 (cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos)." (NR)

Art. 2º Os Anexos I a IV à Portaria Interministerial nº 11, de 2021, do Ministério da Educação - MEC e do Ministério da Economia - ME, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I a IV a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2023.

VICTOR GODOV VEIGA	MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Ministro de Estado da Educação	Ministro de Estado da Economia substituto